

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2303.01/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE DIVERSAS RUAS DO ENTORNO DA IGREJA MATRIZ, NAS LOCALIDADES DE BARRINHA DE CIMA, ALPARGATAS, CORREGO DOS AUGUSTINHOS, JURITIANHA, MEDEIROS E TUCUNZEIROS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: **F R ARCANJO MATOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.997.758/0001-53, com sede social na Rua Suécia, nº 1025, bairro Itaperi, Fortaleza - CE, CEP 60.714-140, neste ato representado pelo Sr. Francisco Roberto Arcanjo Matos, inscrito no CPF sob nº 028.003.923-98.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **F R ARCANJO MATOS LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 2303.01/2023-CP, interpôs, tempestivamente,

recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.3.2 do edital, especificadamente pelo não atendimento do item de relevância "BANQUETA / MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL - 4.248,31 m" descrito abaixo:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL
Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	m ²	11.857,18
PISO P RÉ - MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 Mpa) P/ TRÁFEGO PESADO	m ²	1.484,22
BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	m	4.307,17

De acordo com o parecer técnico da engenharia deste município, a recorrente não demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica ou certidões, a capacidade técnico-operacional suficiente para atender o item de relevância "BANQUETA / MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL - 4.248,31 M", sendo, portanto, inabilitada por essa razão.



Todavia, em suas razões recursais, a referida empresa alega que a inabilitação foi injusta e desarrazoada porque afirma ter apresentado todos os documentos comprobatórios para o atendimento dos requisitos de habilitação no certame.

Portanto, em sua defesa alega vários argumentos, dos quais destacamos os seguintes:

Iniciamos a análise pela CAT 245360/2021, da Eng. Civil e Eng. De Segurança do Trabalho, Brenda Pires de Oliveira. Na referida CAT 245360/2021, página 6/6, encontramos os serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO na quantidade de 10.696,78m², e os serviços de BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS na quantidade de 3.304,11 metros. Onde esses serviços são pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, e fornecidas por pessoa jurídica de direito público, ou seja, a Prefeitura Municipal de Horizonte, atendendo portanto aos indicadores do item 3.3.2 do Edital.

A segunda Certidão CAT 296806/2023, do Eng. Civil, Eng. Sanitarista e Ambiental e Eng. De Segurança do Trabalho, André Belfort Prata de Moura. Nesta CAT 296806/2023, página 1 / 2, encontramos os serviços de Pavimentação em Pedra Tosca com Rejuntamento na quantidade de 18.785,68m², e Banqueta/Meio Fio numa extensão de 2908m de cada lado da rodovia, totalizando 5.816 metros. Onde esses serviços são pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, e fornecidas por pessoa jurídica de direito privado, ou seja, a Empresa Pilastro Construção e Serviços Ltda, atendendo portanto aos indicadores do item 3.3.2 do Edital.

Como vimos todos os indicadores exigidos no item 3.3.2 foram atendidos na sua íntegra, pois foram comprovados através de Certidões, as atividades são pertinentes ao objeto, fornecidas por pessoas de direito público ou privado, e consta o nome da licitante nas Certidões apresentadas. Sendo assim atende plenamente ao que foi exigido no Edital.

Então, de acordo com esses argumentos, a recorrente solicita o reconhecimento da sua habilitação.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.



3. DO MÉRITO

Após receber o recurso, admiti-lo e ter conhecimento do seu conteúdo técnico, a comissão de licitação, em caráter devolutivo, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a primeira reanálise.

Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o parecer técnico da engenharia, do qual citamos o trecho destacado abaixo, que emite considerações sobre o assunto ora analisado.

O recurso enviado pela empresa **F R ARCANJO MATOS LTDA** apresentava dados incoerentes, por isso foi solicitado a empresa os seguintes documentos:

- Contrato referente a CAT 296806/2023;
- Notas fiscais dos pagamentos do contrato nº 004/2023;
- Endereço da obra;
- Relatório fotográfico.

A empresa enviou os documentos que estão anexados nesse parecer e os mesmos apresentam as seguintes incoerências:

- A ART CE20231161679 apresenta coordenadas geográficas que não condizem com a obra que a empresa afirma ter realizado, nem o local;
- O período da obra, indicado no contrato enviado pela empresa, data dia 08/12/22 a 28/02/2023, entretanto, o período indicado na ART é do dia 08/11/22 a 28/02/2023, mostrando que possui uma inconsistência com os dados do período de realização da obra;
- O contrato que foi solicitado para a empresa e enviado pela mesma não informa o local onde a obra foi realizado;
- As assinaturas eletrônicas do contrato enviado pela empresa possuem como data o dia 15/04/2023, entretanto, o período de execução da obra informado no próprio contrato é do 08/12/22 a 07/04/23, ou seja, a assinatura foi feita após o término do período informado no contrato;
- Todas as fotos que a empresa enviou, são *prints* tirados do Google Maps;



- A imagem 01 foi retirada na cidade de Russas-CE, e mostra o Colégio Estadual Gov. Flávio Marcílio. A captura da imagem é referente a data 05/17, antes mesmo do contrato ser feito;
- A imagem 02 foi retirada na Rua R. Antônio Jacinto. A cidade não foi possível localizar por falta de informações. A captura da imagem é referente a data 09/12, antes da assinatura do contrato;
- A imagem 03 foi retirada da rua que encontra-se ao lado do ginásio poliesportivo Manoel Caetano de Freitas, na cidade de Horizonte. A captura da imagem é referente a data 01/14, antes da assinatura do contrato;

Após toda análise da documentação, conclui-se que os documentos que a empresa enviou são fraudulentos, e não podem ser aceitos. Com isso, a empresa encontra-se **DESCLASSIFICADA**.

Deste modo, a comissão, pautando-se no entendimento do setor técnico competente, entende que os argumentos e provas apresentadas em fase recursal não foram suficientes para modificar o posicionamento já proferido, uma vez que eles não foram capazes de demonstrar a capacitação técnico operacional exigida no certame.

Portanto, esta comissão de licitação coaduna-se ao posicionamento supramencionado, ratificando, portanto, a condição de INABILITAÇÃO da recorrente pelos motivos ora apresentados, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o que dispõe o item 6.2 do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao**

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

6.2- A habilitação será julgada com base nos Documentos de Habilitação apresentados, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à Qualificação Econômica e Financeira, observadas as exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Outrossim, devemo-nos manifestar também sobre a realização de diligências do próprio setor de engenharia, que, ao analisar os documentos de habilitação técnico-operacional da recorrente, constatou inconsistências das quais solicitou questionamentos.

Sobre esse procedimento, a comissão de licitação o ratifica e concorda com o posicionamento tomado de forma diligente, ao passo que, em razão da apuração de fatos novos sobre o caso e em especial pela suspeita de apresentação de documento falso, mantemos o posicionamento de inabilitação da recorrente neste certame e remetemos os autos à autoridade superior competente para que tome as providências cabíveis.

Deste modo, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **F R ARCANJO MATOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.997.758/0001-53, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2303.01/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**,



tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 09 DE JUNHO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú